



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0032513-87.2013.815.2001**

**ORIGEM:** 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital  
**RELATOR:** Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** lass – Instituto de Assistência à Saúde do Servidor  
**PROCURADORA:** José Arimatéia Madruga e André Araújo Cavalcante  
**APELADO:** Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Ademar Azevedo Régis

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Embargos à execução – Rejeição – Irresignação – Chamamento ao processo – Impossibilidade – Ilegitimidade passiva – Não configuração – Manutenção da sentença – Desprovemento.

- "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denunciação da lide e a declaratória incidental (VI ENTA, cl. 10)" (REsp 691.235/SC).

- Em sede de execução fiscal, a ilegitimidade passiva "ad causam", na qualidade de condição da ação aferível "in status assertionis", deve ser perquirida em face da Certidão da Dívida Ativa apresentada pela fazenda pública.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **negar provimento ao recurso apelatório**, conforme voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

## RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível interposta pelo **IASS – Instituto de Assistência à Saúde do Servidor** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, que, nos autos dos “Embargos à Execução”, manejada contra o **Município de João Pessoa**, julgou improcedentes os pedidos, em razão da legitimidade do lançamento efetuado pela Fazenda Pública.

Irresignado, o **IASS – Instituto de Assistência à Saúde do Servidor** levanta preliminar recursal onde questiona a legitimidade passiva “ad causam”, requerendo a inclusão da PBPrev Paraíba Previdência no polo passivo da lide como litisconsorte necessária, já que os bens da apelante foram incorporados a esta, a quem compete assumir o ônus sobre eles, tudo conforme determina o § 2º do art. 33 da Lei 7.517. Igualmente sugere sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

Por fim, requer o provimento do recurso, para que seja anulada ou reformada a decisão.

Contrarrazões às fls. 57/58v.

Parecer Ministerial de fls. 64, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

## VOTO:

Conheço do recurso apelatório interposto, eis que próprio, tempestivo e regularmente processado.

Inicialmente, firme-se a impossibilidade de chamamento ao processo em sede de embargos à execução da PBPrev – Paraíba Previdência, como intenciona a recorrente, para figurar em litisconsórcio passivo necessário, pois incabível a hipótese, conforme entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC.*

*1. É lição de Celso Agrícola Barbi sobre a pertinência da denúncia da lide nos embargos à execução: "Examinando as características do procedimento de execução dessa natureza, verifica-se que nele não há lugar para a denúncia da lide. Esta pressupõe prazo*

*de contestação, que não existe no processo de execução, onde a defesa é eventual e por embargos".*

*2. "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúncia da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10).*

*3. Verba honorária estimada em 10% sobre o valor da causa. A via especial é inadequada para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios, à exceção das hipóteses em que se mostre irrisório ou excessivo, porquanto demandaria o reexame do material cognitivo dos autos, cuja análise é própria e soberana das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(REsp 691.235/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 435) (Destaque inexistente na redação original).*

Já em sede de execução fiscal, a ilegitimidade passiva "ad causam", na qualidade de condição da ação aferível in status assertionis, deve ser perquirida em face da Certidão da Dívida Ativa apresentada pela fazenda pública.

Nessa senda, observa-se que, na Certidão da Dívida Ativa (CDA) apresentada pelo Município exequente, encartada à fl. 03 do processo de execução em apenso, o **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor** figura como contribuinte, razão pela qual impõe-se rejeitar a tese de sua ilegitimidade passiva "ad causam" para figurar na lide.

Corroborando o entendimento acima, de que a legitimidade passiva deve ser aferida em face do contribuinte/responsável identificado na CDA, importante colacionar o seguinte aresto, também do colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZADO TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PACIFICADA NA 1ª SEÇÃO.*

*1. Se o nome do sócio da empresa executada já consta da CDA, inverte-se o ônus da prova, cabendo a este sócio provar que não incorreu em qualquer das hipóteses descritas no art. 135 do CTN, ante a presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo. Precedentes: AgRg no REsp 978.812/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 19.12.2007; REsp 947.063/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.9.2007; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 2.4.2007.*

2. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 1033207/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 26/11/2008)

O julgado acima demonstra que a ilegitimidade passiva "ad causam", cuja declaração não requer dilação probatória, é aquela aferível "primo icto oculi" em face da própria CDA.

Caso contrário, se houver necessidade de dilação probatória, estará se apurando, em verdade, eventual ausência de responsabilidade pela dívida fiscal e não ilegitimidade passiva de causa.

A insurreição do apelante, portanto, de uma forma ou de outra, não deve prosperar, pois não cabe o chamamento ao processo na hipótese dos autos e o recorrente figura como contribuinte na Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter incólume a decisão proferida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**